Parecer Referencial nº 001/2026

REF.: Parecer Jurídico de Referência.
INTERESSADO: Diretoria Executiva/Gerência Administrativa.

Assunto: Viabilidade jurídica da dispensa de manifestações jurídicas individualizadas em processos de contratação direta fundamentados no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito de projetos financiados pela FAPESP.

Prezados,

A atividade precípua desta unidade especializada é garantir a legalidade e respectiva segurança jurídica de todos os atos praticados pela FAI•UFSCar no cumprimento de seus deveres legais e estatutários.

Neste desiderato, também é dever desta unidade assegurar a observância dos princípios legais e estatutários a que se comprometeu a fundação desde sua instituição. É exatamente no cumprimento desses princípios que surge a necessidade do presente parecer e de seus desdobramentos.

Este parecer jurídico tem por finalidade orientar acerca da viabilidade jurídica de dispensar a emissão de manifestações jurídicas individualizadas em processos de contratação direta fundamentados no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21, relativos a aquisições e contratações destinadas à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito dos projetos financiados pela FAPESP, nas quais a FAI•UFSCar atua como parceira na gestão administrativa e financeira de projetos de pesquisa. Tal demanda decorre da necessidade de otimização dos procedimentos de contratação.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

Considerando o elevado volume de contratações vinculadas à execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento realizados no âmbito dos projetos financiados pela FAPESP, surge a necessidade de avaliar mecanismos que promovam maior eficiência, sem prejuízo da legalidade e da segurança jurídica, especialmente diante da natureza reiterada e padronizada das aquisições necessárias à consecução dos objetivos científicos dos projetos.

1. Sobre a FAI•UFSCar

A FAI•UFSCar é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e sede em São Carlos/SP, criada para apoiar a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar na realização de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional e estímulo à inovação. Além disso, atua na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, das atividades artísticas e culturais, da preservação ambiental e do fortalecimento das relações institucionais entre universidades, comunidade acadêmica e sociedade.

Em seus quase 30 anos de atuação, consolidou-se como referência entre as fundações de apoio, oferecendo gestão qualificada para projetos financiados com recursos públicos e privados. Ao longo de sua trajetória, aprimorou continuamente seus procedimentos administrativos e operacionais, buscando garantir maior eficiência, agilidade e conformidade com as exigências legais aplicáveis às entidades responsáveis pela gestão de recursos públicos.

A Fundação está apta a prestar serviços de gestão administrativa e financeira de projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, bem como suporte operacional para cursos, congressos e eventos acadêmicos. Também oferece consultoria em áreas como jurídica, financeira, contábil, gestão de pessoas, comunicação e engenharia, atuando em cooperação com universidades, institutos de pesquisa, órgãos de fomento, governos e empresas públicas e privadas, dentre outras coisas.

A atuação da FAI•UFSCar na gestão de projetos financiados por agências de fomento, como a FAPESP, demanda a observância de princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

2. Relação Institucional com a FAPESP

A Portaria PR n° 196, de 20 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria PR n° 225/2025, disciplina a utilização das fundações de apoio na gestão administrativa de projetos contemplados com Auxílio à Pesquisa pela FAPESP, estabelecendo que os recursos concedidos a esse título serão transferidos às fundações de apoio indicadas pelas reitorias das instituições contempladas (USP, UNESP, UNICAMP, ITA, UFSCar, UNIFESP e UFABC), as quais passam a ser responsáveis pela gestão administrativa dos respectivos projetos, abrangendo a realização de aquisições e contratações de serviços, bem como a elaboração e o envio das prestações de contas à FAPESP, em regime de corresponsabilidade com o Pesquisador Responsável, conforme segue:

> Art. 1º Os recursos concedidos pela FAPESP em Auxílios à Pesquisa serão transferidos para as Fundações de Apoio, a serem indicadas pelas respectivas reitorias, nos processos vinculados a unidades das seguintes universidades:
> I - Universidade de São Paulo – USP;
> II - Universidade Estadual Paulista – UNESP;
> III - Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP;
> IV - Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;
> V - Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR;
> VI - Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP; e
> VII - Universidade Federal do ABC – UFABC.
> Art. 2º As Fundações de Apoio serão responsáveis pela gestão administrativa dos projetos de pesquisa, abrangendo a realização das aquisições e contratações de serviços previstas nos Auxílios à Pesquisa, bem como pela elaboração e envio das Prestações de Contas à FAPESP, em corresponsabilidade com o Pesquisador Responsável.

Desta forma, o Acordo de Cooperação Científica ou Tecnológica nº 001/2025, formalizado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FAI•UFSCar), consubstancia instrumento jurídico de relevo para a operacionalização da gestão administrativa e financeira de projetos de pesquisa financiados pela FAPESP. Mediante esse ajuste, a FAI•UFSCar assume a responsabilidade

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

pela administração dos recursos públicos destinados a iniciativas de pesquisa cujas propostas emanam de pesquisadores vinculados a instituições federais de ensino superior sediadas no Estado de São Paulo, bem como de outras entidades por ela selecionadas.

A referida cooperação engloba um rol de atividades de caráter instrumental indispensáveis à consecução dos objetivos dos projetos, dentre as quais se destacam a aquisição de equipamentos, insumos e materiais, tanto de origem nacional quanto estrangeira, com a inerente condução dos processos de importação. Nesse contexto, a FAI•UFSCar desempenha o papel de gestora administrativa e financeira, assegurando a adequada e integral aplicação dos recursos.

Ademais, incumbe-lhe prestar contas à FAPESP e observar, integralmente, as normas regulamentares da concedente. A manutenção da regularidade fiscal, social e do corpo técnico qualificado constitui requisito essencial, recaindo sobre a fundação a responsabilidade pelas obrigações daí decorrentes. Os recursos financeiros recebidos possuem destinação vinculada às atividades dos projetos aprovados, comprometendo-se a FAI•UFSCar a manter seus atos constitutivos, fiscais e previdenciários em conformidade com a legislação vigente, bem como a comunicar tempestivamente à FAPESP quaisquer alterações em sua situação.

Cumpre destacar que as contratações realizadas no âmbito dos projetos financiados pela FAPESP possuem, por sua própria natureza, destinação vinculada à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, uma vez que os recursos administrados pela FAI•UFSCar decorrem exclusivamente de projetos previamente aprovados pela agência de fomento, com objeto científico e finalidade acadêmica delimitados. Nesse contexto, a vinculação das aquisições e contratações ao desenvolvimento das atividades de pesquisa não constitui elemento eventual ou acessório, mas característica inerente à própria execução dos projetos apoiados.

Corrobora esse entendimento o próprio modelo procedimental adotado pela FAPESP para instrução das aquisições e contratações realizadas no âmbito dos projetos por ela financiados, o qual exige, de forma expressa, a demonstração da vinculação dos bens, insumos e serviços às atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou inovação previstas no respectivo projeto aprovado. Os formulários, termos de referência e documentos operacionais utilizados pela

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

agência de fomento demandam justificativa técnica específica, compatibilidade do objeto com o plano de trabalho e motivação quanto à escolha do fornecedor, evidenciando que tais contratações são estruturadas sob a lógica normativa prevista na Lei Federal nº 14.133/21 para produtos destinados à pesquisa e desenvolvimento.

3. Contratação Direta para Pesquisa e Desenvolvimento

Especificamente no que se refere ao processo licitatório, a FAI•UFSCar ostenta histórico positivo em sua utilização, seja de forma direta, seja de maneira supletiva. A legislação anteriormente vigente, instituída em 1993, embora alvo de críticas quanto aos procedimentos que impunha, foi modernizada pelo legislador em 2021, passando gradualmente a ceder espaço à Lei Federal nº 14.133/21, a qual promoveu alterações significativas no regime de licitações no Brasil, com vistas à modernização e à simplificação dos procedimentos.

No presente caso, trata-se da dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 14.133/21, hipótese de contratação direta que consiste na possibilidade — por parte da Administração, aqui representada pela fundação — de contratar sem a realização de procedimento competitivo prévio.

De acordo com Marçal (2021, p. 1005) "*a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade."* Ou seja, a dispensa de licitação decorre do reconhecimento, pelo próprio legislador, de que a realização do certame não traria os benefícios pretendidos ou, ainda, poderia acarretar prejuízos indesejáveis.

Diferentemente da inexigibilidade, a dispensa de licitação configura hipótese legal de contratação direta, cuja adoção deve observar os pressupostos normativos previstos em lei, sendo aplicável quando a realização do certame se mostrar desproporcional em relação ao objeto da contratação.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

A dispensa para pesquisa e desenvolvimento encontra-se prevista na alínea c, inciso IV do artigo 75 da Lei Federal n° 14.133/21, nos seguintes termos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> IV - para contratação que tenha por objeto:
> [...]
> c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

A própria sistemática adotada pela FAPESP reconhece a natureza das aquisições realizadas no âmbito dos projetos de pesquisa como destinadas à pesquisa e desenvolvimento, em consonância com o conceito previsto no artigo 6º, inciso LV, da Lei Federal nº 14.133/21, segundo o qual são considerados produtos para pesquisa e desenvolvimento os bens, insumos, serviços e obras necessários à atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> [...]
> LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

Ainda segundo Marçal (2021, p. 1022) *"A atividade de pesquisa e desenvolvimento não poderá atingir os seus resultados se todas as contratações forem submetidas ao regime licitatório clássico. Isso conduziria à inviabilidade de obtenção dos produtos necessários e adequados a uma atuação que não é orientada à produção de resultados imediatos nem à satisfação direta de interesses."*.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

Cumpre destacar que as aquisições e contratações realizadas no âmbito dos projetos financiados pela FAPESP deverão guardar pertinência direta com as atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou inovação previstas nos respectivos planos de trabalho, não se presumindo, automaticamente, o enquadramento de toda e qualquer contratação na hipótese prevista no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21.

4. Dispensa de Manifestação Jurídica Prévia

A Lei Federal n° 14.133/21 alinhou-se a essa possibilidade ao prever, em seu artigo 38, parágrafo único, que "a manifestação jurídica prévia será exigida apenas nos casos expressamente previstos nesta Lei ou em regulamento".

Dispõe, ainda:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
> § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
> (grifos nossos)

O artigo 53, § 5º, inova ao prever a possibilidade de dispensa da análise jurídica individualizada em processos de contratação, condicionada à definição prévia, por ato da autoridade jurídica máxima competente, de critérios objetivos.

No que concerne à atuação da FAI•UFSCar em parceria com a FAPESP, a ausência de regulamentação interna específica que detalhe as hipóteses de dispensa de parecer jurídico em contratações para pesquisa e desenvolvimento, em conformidade com o § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, não constitui óbice à aplicação do dispositivo legal. A norma em comento confere à autoridade competente a prerrogativa de estabelecer os parâmetros objetivos para tal dispensa, com o escopo de conferir maior celeridade e eficiência aos trâmites administrativos.

A adoção de parecer jurídico referencial revela-se especialmente adequada nas hipóteses em que as contratações observem padrão procedimental reiterado, baixa complexidade jurídica e enquadramento normativo objetivo, como ocorre nas aquisições e contratações destinadas à pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos projetos financiados pela FAPESP.

Soma-se a isso o fato de que as aquisições realizadas no âmbito dos projetos financiados pela FAPESP decorrem, em regra, de necessidades técnicas previamente delimitadas pelo pesquisador responsável e vinculadas diretamente à execução do projeto científico aprovado. Em muitos casos, os materiais, insumos, equipamentos ou serviços apresentam especificidades técnicas próprias, compatibilidade com metodologias já empregadas ou integração com equipamentos e rotinas laboratoriais preexistentes, circunstâncias que justificam tecnicamente a escolha do fornecedor e evidenciam o caráter objetivo e padronizado das contratações. Tal contexto reforça a adequação da

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

adoção de parecer jurídico referencial, sem prejuízo do controle de legalidade e da observância dos requisitos legais aplicáveis.

5. Viabilidade Jurídica da Dispensa no Caso Concreto

Diante desse cenário, revela-se juridicamente viável a dispensa de parecer jurídico individualizado em contratações diretas vinculadas à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, quando enquadradas na hipótese prevista no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21. Tal medida não compromete o controle de legalidade, visto que a própria lei contempla essa possibilidade com o intuito de aprimorar a gestão e assegurar a eficiência, notadamente em hipóteses de contratações de caráter padronizado. Essa abordagem alinha-se aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. A ausência de regulamento interno específico, por sua vez, não invalida a previsão legal, cabendo à autoridade competente a definição dos parâmetros objetivos para a referida dispensa.

Neste sentido, a própria Advocacia Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa AGU nº 55/2014, esclarecendo que:

> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

A sistemática procedimental adotada pela FAPESP já exige, para cada contratação, a demonstração da compatibilidade entre o objeto contratado e o respectivo projeto de pesquisa, bem como justificativa técnica quanto à necessidade dos materiais, insumos ou serviços para o desenvolvimento das atividades científicas financiadas, o que reforça a objetividade do enquadramento jurídico das contratações na hipótese prevista no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21.

Resta evidente que, em consonância com o espírito da lei, a dispensa do parecer jurídico prévio visa conferir maior celeridade e eficiência às contratações por dispensa de licitação, evitando a sobrecarga dos órgãos jurídicos com demandas rotineiras, que, em regra, não demandam análise jurídica aprofundada.

Tal diretriz voltada à celeridade e à eficiência, contudo, não exime a Administração do dever de observar as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, tampouco de zelar pela legalidade e pela segurança jurídica dos atos praticados.

6. Compatibilidade Normativa

As contratações objeto do presente parecer observarão, como regime jurídico, as disposições da Lei Federal nº 14.133/21.

Ressalta-se, contudo, que as diretrizes estabelecidas na referida lei se encontram em consonância com os princípios e regras previstos no Decreto nº 8.241/14, aplicável às fundações de apoio, especialmente no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, embora o Decreto nº 8.241/14 não constitua o fundamento normativo direto das presentes contratações, verifica-se a compatibilidade material entre os diplomas, o que reforça a regularidade e a segurança jurídica dos procedimentos adotados, considerando a natureza de fundação de apoio da entidade e a parceria institucional mantida com a FAPESP.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

Com base no exposto, e no exercício das atribuições legais e estatutárias desta unidade de assessoramento jurídico, é possível firmar entendimento de que as contratações diretas realizadas com fundamento no artigo 75 inciso IV alínea "c" da Lei Federal n° 14.133/21, podem dispensar a análise jurídica do ato.

7. Procedimentos para Contratações Diretas sem Parecer Jurídico

Frise-se que a dispensa da análise jurídica não afasta a observância de todo o procedimento necessário à efetivação da contratação. A hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21, destina-se a viabilizar maior eficiência e celeridade na aquisição de bens e na contratação de serviços relacionados às atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, compatibilizando os procedimentos administrativos com as particularidades inerentes à execução de projetos de pesquisa. Todavia, tal sistemática não autoriza a realização de contratações em desconformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Permanecem sujeitos à análise jurídica individualizada os procedimentos que: apresentem controvérsia jurídica; envolvam inovação procedimental; não guardem aderência direta com atividades de pesquisa e desenvolvimento; envolvam instrumentos contratuais complexos; contenham apontamentos de órgãos de controle; ou suscitem dúvida quanto ao enquadramento legal da contratação.

Além disso, permanece para a Administração o dever de justificar a necessidade da contratação, a escolha do contratado e a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, demonstrando a pertinência da aquisição ou do serviço em relação às atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou inovação vinculadas ao respectivo projeto financiado pela FAPESP. A contratação deverá observar, ainda, os procedimentos administrativos aplicáveis, as normas institucionais pertinentes e os princípios que regem a Administração Pública, assegurando-se a adequada motivação dos atos praticados e a busca da solução mais eficiente e vantajosa para a execução do projeto de pesquisa.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

Neste sentido, para que não paire dúvida, a dispensa do parecer jurídico não afasta o cumprimento integral das demais disposições do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Alerta-se, ainda, para as consequências decorrentes do descumprimento das disposições legais:

> Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

8. Conclusão

Caracterizado, no caso concreto, o enquadramento da contratação na hipótese prevista no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21, e observados os parâmetros estabelecidos no presente parecer referencial, cumprirá ao operador, para bem instruir o processo, no ato que decidir pela dispensa, fazer menção expressa a este parecer, como referência para a ausência de manifestação jurídica.

A área técnica responsável deverá atestar expressamente, em cada processo de contratação, a aderência do caso concreto aos fundamentos e requisitos estabelecidos neste parecer referencial.

A dispensa da manifestação jurídica individualizada quanto à contratação direta não exonera a necessidade de análise jurídica do instrumento contratual dela decorrente, quando exigida pela legislação aplicável. Na mesma linha, toda ação que suscite dúvida de cunho jurídico, deverá ser submetida a esta unidade especializada para emissão de parecer – buscando assegurar a legalidade de todos os atos havidos pela FAI•UFSCar.

Por fim, ausente manifestação jurídica acerca da dispensa, dispensável também a rubrica no instrumento que formalize tal ato.

A presente análise, em abstrato, não encerra o dever legal e estatutário desta unidade, restringindo-se a firmar entendimento acerca de um determinado espectro de atuação e estabelecendo procedimento que, uma vez observado, poderá acarretar ganhos à FAI•UFSCar, mantendo ilesos princípios e regras exigíveis no mister fundacional. Não obstante, a Assessoria Jurídica permanece com relevante atuação em todos os casos de dúvidas e litígios relacionados ao presente tema, bem como em quaisquer outras matérias correlatas aos procedimentos exigíveis da fundação.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica firma entendimento no sentido da viabilidade jurídica da adoção do presente parecer referencial para as contratações diretas fundamentadas no artigo 75, inciso IV, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21, realizadas no âmbito dos

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon

projetos financiados pela FAPESP e geridos pela FAI•UFSCar, ficando dispensada a emissão de manifestações jurídicas individualizadas, desde que observados os requisitos legais aplicáveis, a vinculação da contratação às atividades de pesquisa e desenvolvimento, os procedimentos administrativos pertinentes e as ressalvas estabelecidas neste parecer.

É o Parecer.

S. M. J.

São Carlos, assinado e datado eletronicamente.

Marcelo Ferro Garzon
Gerente Jurídico – FAI.UFSCar
OAB/SP 259.449

Mariana Moitinho Fonzar
Advogada – FAI.UFSCar
OAB/SP 341.067

Publicação: 15/05/2026 14:17:47 (BRT/UTC-3) 5AF2-7453-0609 https://assina.fai.ufscar.br/app/Documento/Protocolo/5AF2-7453-0609
Signatários: Mariana Moitinho Fonzar e Marcelo Ferro Garzon